



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2025

IMPUGNANTE: NÁDIA MARA CAMPOS

OBJETO: Contratação de empresa para disponibilização de engenheiro civil, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura do Município de Piau/MG.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cumpre informar que o item 21 do Edital do Pregão Presencial nº 032/2025 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Considerando que a impugnação foi protocolada em 24 de julho de 2025 e a sessão pública está prevista para ocorrer em 07 de agosto de 2025, verifica-se que a manifestação da interessada foi tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência editalícia de comprovação da capacidade técnica profissional exclusivamente por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público representa restrição indevida à ampla participação no certame, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do interesse público.

Ao final, requer a revisão da cláusula questionada e a devida republicação do edital com a devida correção.

É o breve relatório.



III – DA ANÁLISE E DECISÃO:

Passa-se à análise do mérito.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito para demonstrar a adequação da exigência contida no edital, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica profissional emitidos por pessoas jurídicas de direito público encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, que autoriza à Administração estabelecer critérios objetivos de qualificação técnica compatíveis com as características do objeto a ser contratado. Tal previsão visa assegurar que o profissional designado possua experiência comprovada em atividades diretamente ligadas à execução, fiscalização e controle de obras públicas, as quais apresentam especificidades que não raro se distinguem das demandas do setor privado.

A Administração Pública do Município de Piau, ao definir esse critério, buscou não somente garantir a adequada execução do objeto licitado, em consonância com os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da mitigação de riscos à execução contratual. Ressalta-se que a experiência em contratos com entes públicos proporciona segurança adicional quanto ao domínio do profissional sobre normas técnicas, procedimentos administrativos, rotinas de fiscalização e controle próprios da Administração.

Entretanto, considerando o princípio da competitividade e com o intuito de ampliar a participação de potenciais interessados no certame — sem prejuízo à qualidade dos serviços a serem contratados — a Administração, em decisão pautada pela razoabilidade e pelo interesse público, deliberou pela flexibilização da exigência originalmente prevista, de modo a admitir a apresentação de atestados de capacidade técnica profissional emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto por pessoas jurídicas de direito privado, desde que os documentos sejam compatíveis com o objeto da licitação.



Tal medida não representa o reconhecimento de qualquer vício no edital, mas sim uma ação preventiva e de boa-fé da Administração para garantir maior alcance do certame e evitar eventuais controvérsias, mantendo-se sempre fiel aos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE a impugnação interposta pela Sra. NÁDIA MARA CAMPOS, determinando-se a devida alteração do edital para suprimir a exigência de que os atestados de capacidade técnica profissional sejam emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, permitindo também a apresentação de documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que compatíveis com o objeto licitado e em consonância com os ditames legais.

Encaminhem-se as providências necessárias à retificação e republicação do edital, com a readequação dos prazos legais.

Publique-se. Cumpra-se.

Piau/MG, 01 de agosto de 2025.

Edmilson José Rocha de Moraes

Pregoeiro Oficial

Município de Piau/MG